



## **PARECER**

**TC-004380.989.18-6**

**Prefeitura Municipal:** Arapeí.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Edson André de Souza.

**Advogados:** Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-14.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTOS IRREGULARES. FALHAS AFASTADAS. DESPESA COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.**

1. O valor dos contratos de prestação de serviços que se referem à substituição de servidores, caracterizados como terceirização de mão de obra, devem ser contabilizados na despesa de pessoal.

2. A superação do limite à despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de eliminação do excedente gasto nos 2 quadrimestres subsequentes, nos termos do art. 23 da LRF, nos moldes da decisão adotada no TC-004295/989/16.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,03%
FUNDEB	100,00%
Magistério	78,54%
<b>Pessoal</b>	<b>55,61%</b>
Saúde	23,41%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 5,34% = R\$ 760.199,59
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.825.327,77
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Fiscalização para abertura de processo específico conforme constou no corpo do Voto do Relator.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E RELATOR**



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/09/2020 – ITEM 20**

**TC-004380.989.18-6**

**Prefeitura Municipal:** Arapeí.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Edson André de Souza.

**Advogados:** Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-14.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL DE INSALIBRIDADE. PAGAMENTOS IRREGULARES. FALHAS AFASTADAS. DESPESA COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.**

1. O valor dos contratos de prestação de serviços que se referem à substituição de servidores, caracterizados como terceirização de mão de obra, devem ser contabilizados na despesa de pessoal.

2. A superação do limite à despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de eliminação do excedente gasto nos 2 quadrimestres subsequentes, nos termos do art. 23 da LRF, nos moldes da decisão adotada no TC-004295/989/16.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Arapeí**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 68.32, apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – inexistência de sistema de controle interno.

**I-PLANEJAMENTO** – ausência de estrutura implantada e treinada para elaboração, acompanhamento e retroalimentação das peças de planejamento e inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Organização das Nações Unidas - ONU.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – duodécimos registrados em desacordo com o plano de contas do Audesp e falta de fidedignidade nas informações relativas às alterações das peças orçamentárias.



**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – divergências no saldo de precatórios.

**PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – parcelamentos firmados em exercícios anteriores incluem valores referentes a compensações efetuadas irregularmente, para os quais não houve ações internas de apuração de responsabilidade e imputação de danos.

**TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES** – repasses feitos pelo Executivo em valor superior ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e inobservância à data limite do repasse no mês de novembro.

**DESPESA DE PESSOAL** – superação do limite estabelecido na Lei Fiscal e inclusão de despesas com prestação de serviços médicos.

**RECURSOS HUMANOS** – divergências no quantitativo do quadro de pessoal e aumento de 7 cargos efetivos, sem apresentação da lei de criação.

**ADVOCACIA PÚBLICA EXERCIDA POR COMISSIONADOS** – cargos em comissão de Procurador Chefe e Assessor Jurídico.

**I-FISCAL** – ausência de estrutura implantada e treinada para a gestão tributária e de adequação às metas propostas pela Agenda 2030 dos ODSs da ONU.

**DÍVIDA ATIVA** – percentual de recebimento 5,12% menor do que a arrecadação da região.

**GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO** – pagamentos irregulares, totalizando R\$ 158.920,53 até o mês de agosto de 2018.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** – pagamentos sem laudos técnicos atualizados, totalizando R\$ 423.158,59 durante todo o exercício de 2018.

**CONDIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR** – existência de 1 (um) computador, 1 (uma) impressora e armários, todos em mau estado de conservação.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – vagas em creches, pré-escolas e ensino fundamental disponibilizadas através de chamamento, sem a realização de quaisquer levantamentos para apuração da demanda.



**TCE-SP**

Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

**I-EDUC** – deficiências no levantamento das necessidades de investimentos; falhas na gestão de pessoal; ausência de ações programadas para melhoria do ensino e alcance das metas do IDEB; inexistência de programas específicos e mensuráveis para o atingimento dos objetivos do Plano Nacional de Educação – PNE; apontamentos realizados na Fiscalização Ordenada do Transporte Escolar não corrigidos; e inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos ODSs da ONU.

**I-SAÚDE** – problemas de infraestrutura nas Unidades Básica de Saúde; falhas na gestão de pessoal; falta de implantação efetiva das equipes do Programa Saúde da Família; ausência de programas específicos e mensuráveis para resolução dos casos de mortalidade infantil; e inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos ODSs da ONU.

**I-AMB** – ausência de medidas de contingenciamento e fornecimento de água em períodos de escassez e em situação emergencial; deficiências na estrutura e formação do pessoal do setor; falhas nas ações afetas à qualidade ambiental, aos resíduos sólidos e à sustentabilidade; falta de aprovação em lei dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos ODSs da ONU.

**I-CIDADE** – ausência de estrutura física para atuação da Defesa Civil; inexistência de Plano de Contingência, levantamento das áreas de risco e Plano de Mobilidade Urbana; sistema de alerta e alarme para desastres não utilizado; e inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos ODSs da ONU.

**TRANSPARÊNCIA FISCAL** – portal eletrônico, Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) e e-SIC inativos ou não implantados.

**DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – falta de encaminhamento dos dados relativos à Fase III – Atos de Pessoal.

**I-GOV TI** – ausência de estrutura de pessoal formalmente implantada e treinada para as atividades de TI; dados do Município gerenciados por



terceiros; e inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos ODSs da ONU.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – não atendimento às recomendações e determinações desta E. Corte.

Após regular notificação, o Sr. Edson André de Souza, Prefeito, apresentou suas justificativas no evento 103.

ATJ - Setor de Cálculos anotou que a despesa com pessoal superou o limite legal em todos os quadrimestres, alcançando 55,61% da RCL no 3º período, após a inclusão do total gasto com prestação de serviços médicos, indevidamente contabilizado como serviços de pessoa jurídica.

Ressaltou que tal inclusão não foi contestada pela Origem, que se limitou a requisitar a glosa de verbas indenizatórias relativas: ao adicional de 1/3 de férias, às horas extras e às verbas rescisórias.

Considerou improcedente o pleito de exclusão dos valores gastos com o terço constitucional de férias e horas extras, citando o entendimento expresso no art. 18, *caput c/c* art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nas orientações contidas nos Manuais de Demonstrativos Fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Reputou como correta a glosa dos dispêndios com verbas rescisórias; contudo, observou que, no presente caso, não restou comprovado que a Prefeitura tenha realizado pagamentos a esse título, ratificando o índice laboral de 55,61% da RCL, em infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Fiscal.

Para mais, anotou que não houve a recondução das despesas prevista no art. 23 do mesmo diploma legal, vez que o gasto excessivo com pessoal no 1º quadrimestre não foi eliminado nos períodos subsequentes.

A Assessoria Econômica não vislumbrou óbices a serem apontados quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial que comprometessem as contas em exame.



A Assessoria Jurídica entendeu que, ainda que a maior parte das imperfeições e irregularidades apontadas pudesse ser objeto de recomendação, a extrapolação do limite aos gastos com pessoal obsta o juízo de regularidade, manifestando-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, no que foi acompanhada pela Chefia da ATJ.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, relembrando que a taxa da despesa com pessoal acima do limite legal vem se repetindo desde o exercício de 2011, ensejando a emissão de pareceres desfavoráveis à aprovação das contas dos exercícios de 2011 a 2017.

Pontuou que, mesmo assim, a Prefeitura efetuou provimento de dez cargos comissionados no exercício, em afronta à vedação estabelecida no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A reforçar o descontrole na gestão dos recursos humanos, citou o reiterado pagamento de adicional de insalubridade sem respaldo em laudos técnicos, que custou aos cofres públicos o total de R\$ 423.158,59 no exercício, contrariando a determinação de interrupção de tais pagamento exarada no julgamento das contas relativas ao exercício de 2016.

Por fim, pugnou pela responsabilização pessoal do gestor, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, com multa de 30% de seus vencimentos anuais, pela infração administrativa às leis de finanças públicas, tendo em vista a ausência de providências para a recondução dos gastos com pessoal ao limite legal.

É o relatório.

GRM



**VOTO**

As contas da **Prefeitura Municipal de Arapeí**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,03%
FUNDEB	100,00%
Magistério	78,54%
<b>Pessoal</b>	<b>55,61%</b>
Saúde	23,41%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 5,34% = R\$ 760.199,59
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.825.327,77
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaque: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; a ausência de precatórios judiciais e pagamento dos requisitórios de baixa monta devidos no exercício; e o recolhimento dos encargos sociais, inclusive com o cumprimento dos acordos de parcelamento de exercícios anteriores.

No plano fiscal, o município apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando a existência de recursos para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no passivo financeiro.

A dívida de longo prazo registrou redução de 45,80%, passando de R\$ 1.178.353,19 para R\$ 638.725,64, em virtude do cumprimento dos acordos de parcelamento relativos à encargos sociais.

As alterações orçamentárias equivalentes a 15,04% da despesa inicialmente fixada, na situação dos autos, não causaram desajuste fiscal; contudo, cabe alerta à Origem para que estabeleça certo limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

Foram apresentadas justificativas e medidas corretivas para os apontamentos relativos: ao controle interno; ao planejamento; ao registro da devolução de duodécimos; à contabilização da dívida de longo prazo; às



transferências ao Legislativo; ao quadro de pessoal; à concessão de gratificação por nível universitário; ao pagamento de adicional de insalubridade; e à dívida ativa, as quais deverão ser verificadas quando da próxima inspeção *in loco*.

A média geral apurada no IEGM/TCE-SP foi “C”<sup>1</sup>, caracterizada como “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação, em função dos resultados insatisfatórios em todos os índices setoriais.

A inexistência de equipe dedicada e treinada nos setores de Planejamento, Fiscal, Meio Ambiente, Defesa Civil e Tecnologia da Informação, bem como as falhas na elaboração e no acompanhamento do orçamento, podem explicar a baixa qualidade dos gastos públicos observada.

Dito isso, é de se formular advertência para que a Prefeitura corrija os desacertos apurados nos questionários setoriais do IEG-M, atentando para a importância das atividades de planejamento prévias à execução dos gastos públicos.

Em que pesem os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em virtude da extrapolação do limite à despesa com pessoal.

As despesas laborais representaram 55,59%, 56,43% e 55,61% da Receita Corrente Líquida nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, superando o limite estabelecido no art. 20, III, “b” e evidenciando que o excedente gasto não foi eliminado no prazo previsto no art. 23, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às glosas pleiteadas, acolho a posição da ATJ - Setor de Cálculos no sentido de que a exclusão dos pagamentos relativos a indenizações deveria ser efetuada, desde que comprovada pela Origem, o que não se observou no presente caso.

<sup>1</sup>

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



Como bem elucidado pelo d. MPC, o gasto com pessoal do Executivo de Arapeí vem se apresentando ininterruptamente acima do limite legal desde o exercício de 2011, conforme apurado nos respectivos processos de contas de exercícios anteriores (2017<sup>2</sup> = 58,66%; 2016<sup>3</sup> = 56,01%; 2015<sup>4</sup> = 60,62%; 2014<sup>5</sup> = 54,71%; 2013<sup>6</sup> = 56,63%; 2012<sup>7</sup> = 60,21%; e 2011<sup>8</sup> = 56,21%).

Por fim, a Origem informou que a inclusão dos valores referentes a compensações previdenciárias nos acordos de parcelamentos de encargos firmados em exercícios anteriores está sendo tratada no Inquérito Civil nº 14.0202.0000453/2015-2, com vistas à responsabilização dos contratados e ao ressarcimento ao erário municipal.

A contratação da empresa Castellucci Figueredo Advogados Associados para tal finalidade, celebrada em 11/05/2011, foi apreciada no TC-000071/014/13 e julgada irregular, em sessão de 25/02/2014, tendo sido a decisão mantida em sede de recurso na Sessão Plenária de 13/07/2017.

Não obstante, considerando que o referido processo se limitou à análise da dispensa de licitação e do contrato decorrente, sem ter adentrado ao mérito da regularidade das compensações, determino que sejam formados autos próprios, a fim de verificar a ocorrência de autuação da Receita Federal, com eventual responsabilização do mandatário à época, o ex-Prefeito Edson de Souza Quintanilha.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. Assessoria Jurídica, Chefia de ATJ e d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, das seguintes recomendações: estabeleça limite para a abertura de

<sup>2</sup> TC-006623.989.16

<sup>3</sup> TC-004145.989.16

<sup>4</sup> TC-002675/026/15

<sup>5</sup> TC-000583/026/14

<sup>6</sup> TC-002110/026/13

<sup>7</sup> TC-002042/026/12

<sup>8</sup> TC-001453/026/11



créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, conforme o Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas judiciais e os duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal; controle as despesas com pessoal, observando ao disposto nos artigos 18, § 1º, 20, III, “b”, e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; corrija as falhas apuradas na Fiscalização Ordenada sobre Transporte Escolar; providencie as adequações necessárias no portal eletrônico para dar pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audep; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Fiscalização para abertura de processo específico conforme constou no corpo da presente decisão.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



TC-004380.989.18-6  
Municipal

## DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

**DATA DA SESSÃO – 1º-09-2020**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, ainda, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Fiscalização para abertura de processo específico conforme os termos expostos no referido voto.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ARAPEÍ  
EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - formar processo específico, nos termos do voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de setembro de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/ra/cleo



Processo nº:	TC-4380.989.18
Prefeitura Municipal:	Arapeí
Prefeito (a):	Edson André de Souza
População estimada (01/07/2018):	2.478
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	<b>Irregular</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	5,34%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,64%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
Está cumprindo os parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim <sup>1</sup>
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	<b>Não</b>
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	<b>55,61%</b>
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	34,03%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	78,54%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,41%

<sup>1</sup> Conforme justificativas da Origem o requisitório alimentício identificado como não pago pela Fiscalização (evento 68.32, fl. 07) consta no sistema do Tribunal Regional Trabalho da 15ª região com vencimento para 31/12/2019 (evento 103.1, fl. 12).



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 12.8 (1º Quadrimestre) e 30.11 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, por suas áreas Cálculos (evento 117.1), Jurídica (evento 117.3) e Chefia (evento 117.4), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, considera-se determinante à rejeição das contas em análise a **reincidente extrapolação do limite imposto pelo art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal** (evento 68.32, fls. 10/11).

Seguindo o entendimento da Fiscalização, a Assessoria Técnica Especializada ratificou as inclusões efetuadas (evento 117.1), tendo em vista que o Executivo Municipal deixou de considerar no cômputo das despesas laborais, assim como em exercícios anteriores<sup>2</sup>, valores referentes à terceirização de serviços médicos (contrariando o disposto no art. 18, §1º, da LRF).

Dessa forma, à mencionada rubrica foi direcionado **55,61%** da RCL ao final do exercício, e, tendo em vista que o gasto laboral extrapolou os 54% desde o primeiro quadrimestre do ano, não foi atendida a regra de recondução prevista no art. 23 do LRF.

Cumprido ressaltar que a taxa da despesa com pessoal acima do limite legal vem se repetindo desde 2011, ensejando a emissão de pareceres desfavoráveis no período de 2011 a 2017, em evidente afronta à Constituição Federal, que determina a adoção das providências de contingenciamento previstas no art. 169, § 3º, I e II:

---

<sup>2</sup> TCs-2675/026/15; 4145.989.16 e 6623.989.16.



Exercício	% RCL
2018 (TC-4380.989.18)	56,61%
2017 (TC-6623.989.16)	58,66%
2016 (TC- 4145.989.16)	56,01%
2015 (TC-2675/026/15)	60,62%
2014 (TC-0583/026/14)	54,71%
2013 (TC-2110/026/13)	56,63%
2012 (TC-2042/026/12)	60,21%
2011 (TC-1453/026/11)	56,21%

Não bastasse a Prefeitura ainda efetuou provimento de dez cargos comissionados, conduta vedada pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Fiscal (evento 68.32, fl. 12).

O quadro delineado evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas (evento 68.32, fl. 10), e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da LRF.

Destarte, entendendo que essa conduta caracteriza infração administrativa contra as finanças públicas, assim como o E. Relator Conselheiro Dimas Ramalho na apreciação das Contas Anuais de 2016<sup>3</sup>, este *Parquet* pugna pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000<sup>4</sup>.

Ainda nesse contexto, é grave o reiterado pagamento de adicional de insalubridade sem respaldo em laudos técnicos, que custou aos cofres públicos no exercício em análise o total de R\$ 423.158,59, reforçando o descontrole municipal na gestão dos recursos humanos (evento 68.32, fl. 15).

<sup>3</sup> Diante disso, entendo que essa conduta caracteriza infração administrativa contra as finanças públicas, conforme dispõe o artigo art. 5º, IV, da Lei 10.028/00:

[...]

Isso posto, com base no dispositivo legal acima transcrito, **proponho aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais percebidos em 2016 pelo Ordenador de Despesa, o Prefeito Edson de Souza Quintanilha**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, conforme preceituado na parte final do § 1º.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-4145.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Arapeí, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 25/09/2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/11/2018)

<sup>4</sup> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



Cumprido destacar que tal irregularidade foi objeto de determinação expressa pela E. Conselheira Cristina de Castro Moraes nas contas de 2016, nos seguintes termos: “**determino** que o Executivo de Arapeí cesse imediatamente o pagamento indevido de gratificações e insalubridade, promovendo uma revisão geral nos benefícios pagos aos servidores e, se necessário, à própria legislação que rege a matéria.”.

A esse respeito, a Defesa alega que “já solicitou a realização de Certame Licitatório para contratação de empresa especializada, que elaborará novo laudo, justificando tais pagamentos, solicitando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão do certame” (evento 103.1, fl. 30). Diante das justificativas aduzidas, recomenda-se que seja verificada em próxima inspeção *in loco* a adoção das medidas expostas.

Reforça o juízo desfavorável a **ausência de instituição do Controle Interno** (evento 68.32, fl. 03).

Isso porque, exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, o Sistema de Controle Interno não pode ser deixado em segundo plano pelo ente, não sendo escusável que sequer o tenha regulamentado, sobretudo porque esta E. Corte já vem emitindo recomendações a esse respeito pelo menos desde a apreciação das contas de 2012.

Ademais, muitas das falhas identificadas na gestão certamente poderiam ter sido evitadas ou sanadas pelo próprio Órgão, caso contasse com um o Sistema de Controle Interno formalmente regulamentado, efetivo e operante

Embora a Defesa alegue que o “Controle Interno foi instituído através da Lei Complementar nº 290 de 17 de abril de 2019, com a nomeação do servidor para exercer a função de Controlador Interno através da Portaria nº 35 de 25 de abril de 2019” (evento 103.1, fl. 30), regularização da situação não tem o condão de ilidir a falha que restou configurada no exercício em análise.

Reprovável, ainda, os **repasses ao Poder Legislativo terem sido efetuados a destempo e em valor superior ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal**<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



Nos termos do art. 29-A, §2º, I e II, da CF/1988<sup>6</sup>, as irregularidades configuram crime de responsabilidade do Prefeito, não parecendo razoável se admitir que, mesmo tendo praticado conduta constitucionalmente alçada à grave condição de crime de responsabilidade, o responsável possa ter seus demonstrativos avalizados pelo Controle Externo.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – inexistência do sistema de controle interno, em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista; (REINCIDÊNCIA)
2. **Item B.1.7** – repasses em atraso e em valor superior ao estabelecido no art. 29-A da CF/1988, o que configura crime de responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 29-A, §2º, I e II, da CF/1988;
3. **Item B.1.8.1** – despesas com pessoal correspondentes a 55,61% da RCL no terceiro quadrimestre do exercício, superando o limite previsto no art. 20, III, 'b', da LRF; (REINCIDÊNCIA)
4. **Item B.1.8.1** – inobservância da regra de recondução para excesso de gasto com pessoal, com base no disposto no art. 23 c/c art. 66 da LRF, sujeitando o Município a série de limitações financeiras;
5. **Itens B.1.8.1 e B.1.9** – desrespeito aos incisos IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, tendo em vista o provimento de cargo comissionado em contexto de superação do limite prudencial para despesas laborais.

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
2. **Item B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando os elevados percentuais de alterações orçamentárias;
3. **Itens B.1.9 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
4. **Item B.3.1** – envide esforços no sentido de obter recebimento de seus créditos lançados em dívida ativa;
5. **Item C.2** – corrija as irregularidades anotadas durante a fiscalização ordenada sobre transporte escolar;
6. **Item D.2** – corrija as falhas observadas na educação e saúde, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora em tal setor;
7. **Item G.1.1** – dê ampla divulgação, no site da Prefeitura às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.

---

<sup>6</sup> § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:  
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;  
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;



Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Por fim, tendo em vista que não houve ordenação de medidas para recondução do montante de despesa total de pessoal ao limite estabelecido na LRF, o Ministério Público de Contas reforça a pugnação pela responsabilização pessoal do gestor, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, com **multa de 30% dos vencimentos anuais do agente**, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES  
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

ssor: Prefeitura Municipal de Cachoeira

ária(s): Associação Beneficente São José de Cachoeira São José. ano Antonio Chalita Vieira (Prefeito), Mello, Alzimara Costa de Andrade e (Interventores das Beneficiárias). tação de contas – repasses públicos tivas apresentadas em decorrência de lo Conselheiro Dimas Ramalho e pela Castro Moraes, em 06-05-15, 29-05-

7,88.

Fernandes Rodrigues das Chagas os Alexandre de Freitas Ribeiro (OAB/osa dos Santos (OAB/SP nº 191.531), o (OAB/SP nº 288.804) e outros. tias: João Paulo Giordano Fontes. cutidos os autos.

Câmara do Tribunal de Contas do essão de 20 de outubro de 2020, pelo iana de Castro Moraes, Presidente e iros Antonio Roque Citadini e Sidney conformidade das correspondentes r irregular a Prestação de Contas dos ante subvenção no exercício de 2012, r à Associação Beneficente São José e a São José a devolução da quantia de nte atualizada, à Prefeitura Municipal i termos do artigo 103 da Lei Comple-

o artigo 104, inciso II, da mencionada ) Município de Cachoeira Paulista, à ntonio Chalita Vieira, multa de 300 recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, ecurusal.

r o im omento de repasse de novos star-se o único hospital da cidade e precária enfrentada pelas instituições

trânsito em julgado da decisão, cumcias e determinações cabíveis e veri-novos documentos, o arquivamento

i interessados, vista e extração de s, no Cartório da Conselheira Relato-legais.

Antonio Baldo, DD. Representante do tas.

bro de 2020. O MORAES - Presidente e Relatora

on de Almeida – Ex-Prefeito do Muni-

ntre a Prefeitura Municipal de Gua-ides Advogados Associados, objeti-erços nas áreas administrativas e de créditos previdenciários, no valor

ilson de Almeida (Prefeito). rso Ordinário interposto contra sen- de 13-09-18, que julgou irregulares o nando o disposto no artigo 2º, incisos menta nº 709/93.

arbois (OAB/SP nº 64.974), 40.232) e Fátima Aparecida dos San-

cutidos os autos. i Câmara do Tribunal de Contas do essão de 20 de outubro de 2020, pelo iana de Castro Moraes, Presidente e iros Antonio Roque Citadini e Sidney iformidade das correspondentes notas ente, conhecer do Recurso Ordinário ar-lhe provimento, mantendo na ínte-

i interessados, vista e extração de s, no Cartório da Conselheira Relato-legais.

Antonio Baldo, DD. Representante do tas.

bro de 2020. O MORAES - Presidente e Relatora

rginópolis.

ulo Tomaz Bernardino. lunes Salmen Júnior (OAB/SP nº s Rabelo (OAB/SP nº 229.642). 2553/126/14 e TC-019669/026/14. tias: José Mendes Neto. cutidos os autos.

Câmara do Tribunal de Contas do essão de 20 de outubro de 2020, pelo iana de Castro Moraes, Presidente e iros Antonio Roque Citadini e Sidney iformidade das correspondentes notas nento no artigo 33, inciso III, alíneas nentar Estadual nº 709/93, decidiu jul-

Exercício: 2014.

Valor(es): R\$4.040.308,02.

Advogado(s): Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB/SP nº 152.867), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Marcelo Tadeu do Nascimento (OAB/SP nº 170.758) e Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196).

Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a Prestação de Contas decorrente do Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Turismo, por meio do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADE, e a Prefeitura Municipal do Guarujá, no valor de R\$ 3.955.791,52 (três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), dando quitação aos responsáveis, bem como, conhecer do montante devolvido no importe de R\$ 84.516,50 (oitenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias, dos presentes autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presentes o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Luís Cláudio Mânfió, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora

TC-018406/026/16

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP.

Contratada(s): MCI Tecnologia e Serviços Ltda. – EPP.

Objeto: Execução de serviços especializados de manutenção predial e de melhoria das áreas da ALESP.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Alexandre Sampaio Zakir e Joel Oliveira (Secretários Gerais).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 20-05-16. Valor – R\$8.190.000,00. Termos Aditivos de 21-11-18 e 22-11-19. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 01/2016; o decorrente Contrato, denominado de "Processo Digital nº 832/2015", e os 1º e 2º Termos Aditivos, bem como conhecer do respectivo Acompanhamento de Execução Contratual.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e diante da inexistência e novos documentos, o arquivamento dos autos.

Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias, dos presentes autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presentes o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Luís Cláudio Mânfió, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora

TC-030335/026/98

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A. Objeto: Concessão onerosa do sistema rodoviário Anchieta/ Imigrantes correspondente ao Lote 22, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, apoio na execução dos serviços não delegados e gestão e fiscalização dos serviços complementares – Programa de Desestatização das Rodovias do Estado de São Paulo.

Responsável(is): Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor).

Em Julgamento: Termos Aditivos de 07-05-09 e 07-07-09.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324), Aubrey Renan de Oliveira Leonelli (OAB/SP nº 342.946) e outros.

Acompanha(m): TC-006102/026/13 e TC-005277/026/18.

Procurador(es) de Contas :Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda :Denis Dela Vedova Gomes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo nº 12/2009, de 07/05/2009.

Decidiu julgar irregular o Termo Aditivo e Modificativo

204.511), Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135) e Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a r. sentença recorrida.

Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias dos presentes autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora

## ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-000415/006/08

Recorrente: José Lopes Fernandes Neto – Ex-Prefeito do Município de Viradouro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Viradouro e Double JM Construtora Ltda., objetivando a construção de barragem no córrego Viradouro, no valor de R\$847.063,78.

Responsável: José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 01-10-14, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufepsa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068), Mirelli Cristina Rodero Calderero (OAB/SP nº 227.497), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Luciano Calor Cardoso (OAB/SP nº 181.671) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ORÇAMENTO INIDÔNEO, COM REFLEXOS SOBRE A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS. OMISSÃO DA DIVULGAÇÃO DO CERTAME EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VISITA TÉCNICA EM DATA ÚNICA E A SER REALIZADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EM AFRONTA À SÚMULA Nº 25. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. NÃO PROVIMENTO, COM AFASTAMENTO DE FALHA SOBRE A FORMA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, afastando-se, todavia, dentre as causas de decidir, a falha referente à forma de comprovação da regularidade fiscal, mantendo-se, no mais, a decisão hostilizada. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

## PARECERES

### PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

P A R E C E R E S

TC-004247.989.18-9

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2018.

Prefeito: Álvaro Jesiel de Lima.

Advogados: David Augusto Casagrande (OAB/SP nº 320.419) e Ivando César Furlan (OAB/SP nº 238.658).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL. INCLUSÃO DE GASTOS COM TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. O valor dos contratos de prestação de serviços que se referem à substituição de servidores, caracterizados como terceirização de mão de obra, devem ser contabilizados na despesa com pessoal.

2. A superação do limite à despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de eliminação do excedente gasto nos

RECURSO DE CONTAS. 2004.135

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GI DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTOS AFASTADAS. DESPESA COM PESSOAL LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. I

1. O valor dos contratos de prestação de serviços que se referem à substituição de servidor terceirização de mão de obra, deve despesa de pessoal.

2. A superação do limite à despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de eliminação do excedente gasto nos 2 quadrimestres subsequentes, nos termos dos moldes da decisão adotada no TC-

ITENS

Ensino

FUNDEB

Magistério

Pessoal

Saúde

Transferências ao Legislativo

Execução Orçamentária Super

Resultado Financeiro

Remuneração dos Agentes Políticos

Precatórios

Encargos Sociais

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho e do Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufepsa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068), Mirelli Cristina Rodero Calderero (OAB/SP nº 227.497), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Luciano Calor Cardoso (OAB/SP nº 181.671) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ORÇAMENTO INIDÔNEO, COM REFLEXOS SOBRE A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS. OMISSÃO DA DIVULGAÇÃO DO CERTAME EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VISITA TÉCNICA EM DATA ÚNICA E A SER REALIZADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EM AFRONTA À SÚMULA Nº 25. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. NÃO PROVIMENTO, COM AFASTAMENTO DE FALHA SOBRE A FORMA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, afastando-se, todavia, dentre as causas de decidir, a falha referente à forma de comprovação da regularidade fiscal, mantendo-se, no mais, a decisão hostilizada. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

TC-004540.989.18-3

Prefeitura Municipal: Lençóis Paul

Exercício: 2018.

Prefeito: Anderson Prado de Lima

Advogados: Jorge Alexandre Lang

e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neu

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA M

DOS MANDAMENTOS CONSTITUCION

TES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO

RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES

SADA FORMAÇÃO DE APARTADO N

ÇÃO Nº 04/2015. EMISSÃO DE PARECI

ITENS

Ensino

FUNDEB

Magistério

Pessoal

Saúde

Transferências ao Legislativo

Execução Orçamentária Superáv

Resultado Financeiro

Remuneração dos Agentes Políticos Disp

Precatórios

Encargos Sociais

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho e do Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer sobre a legalidade das contas da Prefeitura, exceção feita à despesa com pessoal.

Advogados: Eduardo Leandro de

nº 109.013), Elaine Aparecida dos Sar

Carlos Eduardo Gomes Callado Mora

---

**PROCESSO:** 00004380.989.18-6  
**ÓRGÃO:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI (CNPJ 65.058.984/0001-07)  
■ **ADVOGADO:** MARCIO DE PAULA ANTUNES (OAB/SP 180.044)  
**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2018  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-14

---

**Senhor Conselheiro,**

Quanto aos aspectos econômico-financeiro, manifestou-se a Assessoria de Economia desta ATJ no Evento n.º 113, não encontrando desacerto capaz de ensejar a rejeição das contas.

Unidade Jurídica, por sua vez (*Evento n.º 116*), considerou comprometida a totalidade das contas, diante dos gastos com pessoal (55,61%) acima do limite da Lei Fiscal.

Assim, submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (*Eventos n.º 110 e 116*), no sentido da emissão de parecer **desfavorável** às contas anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Arapeí.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação ao Prefeito para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (*Evento n.º 68*), principalmente nos setores de Parcelamentos de Débitos Previdenciários, Precatórios, Transferência à Câmara dos Vereadores, Pessoal, IEG-M – I-FISCAL, Dívida Ativa, Educação, Saúde, IEG-M – I-AMB e IEG-M – I-CIDADE.

Ao Ministério Público de Contas, conforme determinação constante no r. Despacho (*Evento n.º 74*).

A.T.J., em 15 de outubro de 2019.

**RAQUEL ORTIGOSA BUENO**

Assessora Procuradora – Chefe

WTCS/jarra

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-3U06-D9PD-68V3-3ZY3



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS**

**EXERCÍCIO: 2018**

**RESPONSÁVEL: SR. EDSON ANDRÉ DE SOUZA**

**PERÍODO: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE**

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação, após notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos dos artigos 29, da Lei Complementar 709/93 (Evento 74.1).

Fiscalização de UR-14, em seu bem elaborado relatório (Evento 68.32/ fls.01/28) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 5,34%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	34,03%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	78,54%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	23,41%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	55,61% (ATJ-CAL /Evento 110.1)

Como se depreende do Quadro, acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), além da totalidade dos recursos originários do FUNDEB.

Por outro lado, as Despesas com Pessoal não atenderam o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), uma vez que foi despendido 55,61% de sua Receita Corrente Líquida.

Quanto às demais irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-14 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno

Ainda não havia instituído o Controle Interno da Prefeitura no exercício de 2018, o que já teria sido corrigido pela Lei Complementar 290/2019, cuja função de Controlador Interno foi regulamentada através da Portaria 35/2019.

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C

A inexistência de estrutura administrativa e de servidores aptos a essa função de Planejamento comprometeu o estabelecimento de metas a serem atingidas, bem como o efetivo diagnóstico das reais necessidades, dos produtos e demandas da população local, o que, aliado à ausência de divulgação pela Internet das Audiências Públicas.

O Sr. Responsável, apesar de argumentar que o pequeno porte do Município (3.800 habitantes) dificulta a contratação de profissionais mais qualificado, noticia, contudo, que a instituição de "uma comissão para tratar da matéria PLANEJAMENTO", o que poderá ser verificado em próxima fiscalização.

- Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Arapeí é composto por 329 efetivos, dos quais, 219 encontram-se ocupados e 21 cargos em comissão, estando 14 preenchidos, dentre eles, o de Procurador Geral e Assessor Jurídico, cujas atribuições e atividades, definidas pela Lei Municipal 386/2017 e pela Lei

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

Municipal 287/2018, deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos do quadro funcional do Executivo, regularmente admitidos por concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

A Origem, fundamentando-se em Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF (AG. REG. No RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.446-São Paulo), reitera seu entendimento, quanto à legalidade da forma de provimento desses cargos, noticiando, contudo, que "O Município iniciará o procedimento para realização de Concurso Público para o preenchimento do CARGO EFETIVO DE PROCURADOR JURÍDICO", razão pela qual, propomos o acompanhamento da matéria em futura fiscalização.

- Quanto ao Pagamento indevido da Gratificação de Nível Universitário, a Origem noticia que por meio de Processo Administrativo já o interrompeu, regularizando, portanto, o apontado e atendendo à Recomendação constante no TC 2675/026/15.

- Já no que se refere ao Pagamento de Gratificação de Insalubridade sem o respectivo Laudo Técnico atualizado, o Sr. Responsável reconheceu o apontado e comunica que "já solicitou a realização de Certame Licitatório para contratação de empresa especializada,

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

que elaborará novo laudo, justificando tais pagamentos  
", podendo ser objeto de verificação em futura  
fiscalização.

- IEG - M - I - FISCAL - Índice C+

O índice alcançado (C+) indica que o Município ainda não se estruturou formalmente a fim de aprimorar sua gestão tributária, fiscalização e adoção de medidas que venham incrementar a receita do Município, ensejando nova recomendação à Origem.

- IEG - M - I EDUC - Índice C

A manutenção do índice de IEG- M - EDUC nos 03 últimos exercícios (2016, 2017 e 2018) vem a demonstrar a dificuldade do Município no aprimoramento no oferecimento desse serviço essencial à população local, cabendo, portanto, recomendação ao Executivo para que adote medidas corretivas pontuadas pela Fiscalização de UR-14:

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

- realizar pesquisa/estudo para levantamento do número de crianças que necessitam de pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- implementar estudo, visando o levantamento das necessidades de investimentos (infraestrutura e equipamentos);
- adoção de Plano de Cargos e salários;
- implantar ações programáticas para atingir as metas do IDEB e do Plano Nacional de Educação.

No que tange à Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar), realizada em 30/10/2018, a Origem noticia adoção das medidas corretivas, a fim de adequar-se a todos os apontamentos de UR-14, inclusive, no que concerne ao estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

- IEG - M - I SAÚDE - Índice C+

Assim com o item anterior, medidas corretivas devem ser ultimadas pela Prefeitura, tendo em vista os seguintes apontamentos:

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

- estruturar seu quadro funcional com profissionais da área, por meio da implantação de Plano de Cargos e Salários, bem como capacitação dos mesmos.

- IEG - M - I - AMB - Índice C

O próprio índice apurado (C) denota a necessidade de implementação de ações que visem:

- elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos;
- adotar Plano Municipal de Saneamento Básico e
- formalizar protocolo de contingenciamento e fornecimento de água em período de escassez e em situação de emergência.

- IEG - M - I - CIDADE - Índice C

Necessária adoção das seguintes medidas, visando aprimoramento da efetividade de gestão relacionada à CIDADE:

- implantar o Plano de Contingência de Defesa Civil;
- elaborar o plano Municipal de Mobilidade Urbana e

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

- realizar levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.

- IEG - M - I - GOV TI - Índice C

Propomos recomendação à Origem para que ultime as seguintes medidas:

- divulgue o Plano Diretor de Tecnologia da Informação na Internet;

- publique documentação formal de procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários da Prefeitura.

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-14:

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

Exercício 2015	TC 2675/026/15	DOE 01/08/2017	Data do Trânsito em julgado 15/09/2017
<b>Recomendações:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>❖ O Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não foram aprovados por Lei Municipal,</li><li>❖ Controle interno não foi implementado motivo pelo qual não foram apresentados relatórios,</li><li>❖ Executivo Municipal foi alertado, por 03 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral,</li><li>❖ Não foram computados os gastos com outros serviços decorrentes da substituição de mão de obra,</li><li>❖ Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp,</li><li>❖ Informação não obedece aos critérios de transparência requeridos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 48, inciso II),</li><li>❖ Existência de Procurador Jurídico comissionado, cargo análogo ao cargo de Assessor Jurídico, contrariando decisões desta Casa, e provocando instabilidade no setor jurídico e repercutindo negativamente nas atividades rotineiras da Prefeitura Municipal,</li><li>❖ Descumprimento de Recomendações emanadas deste E. Tribunal,</li></ul>			

Exercício 2014	TC 0583/026/14	DOE 01/09/2016	Data do Trânsito em julgado 17/10/2016
<b>Recomendações:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>❖ Estabeleça indicadores para compatibilidade das peças de planejamento;</li><li>❖ Edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;</li><li>❖ Corrija as falhas apontadas no Controle Interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012;</li><li>❖ Melhore a arrecadação da Dívida Ativa;</li><li>❖ Regularize as despesas de pessoal;</li><li>❖ Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, os balanços de exercício, o parecer prévio desta Corte;</li><li>❖ Atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.</li></ul>			

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

A Assessoria Técnica pertinente - ATJ-CAL (Evento 110.1), ao examinar os Gastos com Pessoal, entendeu restar comprovado o desatendimento ao limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), uma vez que o Executivo despendeu 55,61% de sua Receita Corrente Líquida, tão pouco atendendo ao artigo 23, do mesmo diploma legal.

Já a Assessoria Técnica precedente, ATJ ECO (Evento 113.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, quanto à Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial, não encontrou óbices a serem apontados.

De nossa parte, portanto, ainda que a grande maioria das imperfeições e irregularidades apontadas no minucioso relatório de UR-14 pudesse ser objeto de RECOMENDAÇÃO, tendo em vista, porém, o desatendimento ao LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, nos termos definidos pela alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/00, somos S.M.J., pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ, relativas ao exercício de 2018, sem embargo, ainda, das recomendações sugeridas.

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4380/989/18

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 09 de outubro de 2019.

SÉRGIO FORTUNA JARRA  
Assessoria Técnica



Processo nº:	TC-27665.989.20-8 (recurso do TC-4380.989.18-6)
Prefeitura Municipal:	Arapeí
Prefeito (a):	Edson André de Souza
Exercício:	2018
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame (evento 1.1), interposto pelo Município de Arapeí, representada por seu Prefeito, Edson André de Souza, em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2018, proferido pela E. Segunda Câmara (TC-4380.989.18-6, evento 141.1), que teve por fundamento a extrapolação do limite à despesa com pessoal (TC-4380.989.18-6, evento 138.3, fls. 07/08).

Decisão publicada em 26/11/2020 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (TC-4380.989.18-6, evento 143.1), recurso interposto aos 18/12/2020 (evento 1.0).

Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (evento 20).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para oficiar como *custos legis*.

É o breve relatório.

Preliminarmente, interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, não há justificativas suficientemente embasadas trazidas pelo recorrente que possam reverter o parecer desfavorável, devendo, portanto, ser a decisão mantida, em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

A linha defensiva do Recorrente é semelhante à apresentada em primeira instância (TC-4380.989.18-6, evento 117.1, fls. 13/19), pleiteando a exclusão do cálculo das despesas com pessoal de valores referentes a verbas rescisórias, horas extras e terço constitucional, pois, no seu entender, seriam despesas com caráter indenizatório (evento 1.1).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017-900



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



mpc/20Qc4Cq



No entanto, em consonância com a manifestação da ATJ-CAL (evento 20.1), tal pleito não deve prosperar.

Conforme redação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN<sup>1</sup>, de fato, pagamentos de natureza indenizatória não integram a despesa bruta com pessoal. Todavia, o mesmo normativo é expresso, em lista exemplificativa, quanto ao cômputo de valores referentes ao terço constitucional e horas extras na cifra laboral.

Ademais, a Lei nº 13.485/2017, suscitada pela Defesa como demonstração do suposto caráter indenizatório das rubricas acima referidas, tem por objeto específico o parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal e não leva em consideração o conceito de despesa de pessoal previsto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, as hipóteses dedutivas previstas na LRF são exaustivas e, portanto, não cabe interpretação extensiva a fim de que outras despesas sejam glosadas em prol do gestor.

Por outro lado, este *Parquet* acompanha o entendimento da assessoria especializada de que estaria correta a glosa dos dispêndios com verbas rescisórias requerida pelo Interessado. Contudo, os documentos juntados aos autos não são aptos *“para comprovar que tais despesas foram empenhadas por equívoco na rubrica despesa com pessoal”* (evento 20.21, fls. 02/03).

Desta feita, ante o não acolhimento da pretensão do Recorrente, reitera-se o percentual indicado no r. voto ora combatido (TC-4380.989.18-6, evento 18.2, fl. 07), de 55,61% da RCL no 3º quadrimestre de 2018, em extrapolação ao limite de gastos laborais previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, permanecendo, assim, o óbice à reprovação das contas de 2018.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, acompanhando as conclusões da Assessoria Técnica (eventos 20), opina pelo **conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento**.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES  
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-2018/26>, acesso em 18.02.2021.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017-900



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[UC00640q](https://www.youtube.com/channel/UC00640q)



**PARECER**

**TC-027665.989.20-8**

(ref. TC-004380.989.18-6)

**PEDIDO DE REEXAME**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Arapeí.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável:** Edson André de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 26-11-20.

**Advogados:** Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. ART. 66 DA LRF. CONHECIDO. PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2018, sem embargo das recomendações constantes do Voto.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2021.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE**

**RELATOR**



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 31/03/2021 – ITEM 16

**PEDIDO DE REEXAME**

**TC-027665.989.20-8 (ref. TC-004380.989.18-6)**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Arapeí.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável:** Edson André de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 26-11-20.

**Advogados:** Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. ART. 66 DA LRF. CONHECIDO. PROVIDO.

**RELATÓRIO**

Em sessão de 1º de setembro de 2020, a C. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2018**, em função da extrapolação do limite de despesas com pessoal previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os quadrimestres, alcançando 55,61% da RCL no 3º período.

Na ocasião, a inclusão do montante gasto com prestação de serviços médicos no cômputo da despesa com pessoal não foi contestada pela Origem, que se limitou a pleitear a glosa das verbas indenizatórias relativas: ao adicional de 1/3 de férias; às horas extras; e às verbas rescisórias.

Constou do Voto que a exclusão relativa às verbas rescisórias, embora correta, não poderia ser aceita por não ter restado comprovado documentalmente que a Prefeitura tenha inserido nas despesas por ela computadas pagamentos a esse título.

Inconformada, a Municipalidade apresentou Pedido de Reexame no evento 1.01.



Alegou que o art. 18 da LRF considera para o cálculo da despesa com pessoal todas as espécies remuneratórias, não fazendo menção a qualquer tipo indenizatório.

No mesmo sentido, citou da Lei Federal nº 13.485/17, a qual atribuiu caráter indenizatório a inúmeras verbas pagas aos servidores, inclusive aquelas relativas: ao terço constitucional de férias; às horas extras; e às verbas rescisórias.

Pleiteou a exclusão do total de R\$ 288.277,52<sup>1</sup> referente a pagamentos com caráter indenizatório, arrazoando que o índice da despesa com pessoal totalizaria 53,58%, observando, portanto, ao limite legal.

Trouxe à baila decisões do E. Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reconhecendo o caráter indenizatório das despesas relativas ao terço constitucional de férias, bem como do Colendo Supremo Tribunal Federal, opondo-se à incidência de contribuição previdenciária sobre férias e horas extras, por se tratarem de verbas indenizatórias.

Por fim, em virtude do crescimento desprezível do PIB no exercício de 2018, defendeu a aplicação do art. 66 da LRF<sup>2</sup>, comprovando a recondução do índice laboral no 1º quadrimestre do exercício de 2019 (51,08%).

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, ATJ - Setor de Cálculos considerou improcedente o pleito da Origem para exclusão dos dispêndios relativos ao adicional de 1/3 de férias e às horas extras, consignando que os cálculos efetuados pela Fiscalização se encontram em consonância com entendimento expreso nos

<sup>1</sup> Verbas indenizatórias (R\$ 63.880,60); horas extras – 50% (R\$ 111.810,08); horas extras – 100% (R\$ 43.264,34); e terço constitucional de férias (R\$ 69.322,50).

<sup>2</sup> Art. 66. Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



artigos 18, *caput* e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nas orientações contidas nos Manuais de Demonstrativos Fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Reputou como correta a glosa dos gastos com verbas rescisórias; contudo, não acolheu o comprovante apresentado pela Origem anexado no evento 103.12 do TC-4380.989.18, porquanto tal documento se refere ao mês de agosto de 2019 e não comprova que se tratou de gasto empenhado por equívoco na rubrica despesa com pessoal.

Sobre a pretensão da Origem de que seja aplicada a regra contida no art. 66 da LRF, esclareceu que referido dispositivo legal faculta a possibilidade de duplicação do prazo para recondução das despesas com pessoal quando o PIB for inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres; não obstante, tal situação não foi observada no presente caso, visto que a variação do PIB foi positiva no encerramento dos exercícios de 2017 e 2018, conforme medição registrada pelo IBGE.

Mantida a irregularidade que comprometeu os demonstrativos, manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica, i. Chefia de ATJ e d. Ministério Público de Contas.

É o relatório.

GRM



**VOTO PRELIMINAR**

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 26 de novembro de 2020 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 18 de dezembro de 2020.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço.**



## VOTO DE MÉRITO

Motivou a emissão de Parecer Desfavorável a extrapolação do limite às despesas com pessoal previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, em todos os quadrimestres do exercício

Assim como as Áreas Técnicas, reitero que não há alteração a ser feita no índice laboral apurado, tendo em vista que os pagamentos relativos ao terço constitucional de férias e às horas extras devem integrar o cálculo das despesas com pessoal, bem como que a exclusão dos dispêndios com verbas rescisórias não pode ser efetuada, vez que tais inclusões não foram devidamente comprovadas pela Defesa.

Não obstante, reexaminando a matéria e considerando o decidido na apreciação do Pedido de Reexame relativo às contas de 2017, tenho que a Decisão merece reforma.

A Prefeitura de Arapeí incorreu em extrapolação de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2017 e, em virtude do crescimento do PIB abaixo de 1% no exercício anterior, foi concedido ao Município o período de 4 quadrimestres para recondução de seus gastos, ou seja, até abril de 2019.

Por oportuno, transcrevo trecho da Decisão proferida nos autos do TC-023883.989.19-6, na apreciação do Pedido de Reexame das contas de 2017, em Sessão Plenária de 09 de dezembro de 2020, sob relatoria do Conselheiro-Substituto Josué Romero:

“O artigo 23 da lei permite que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos 1/3 no primeiro. O artigo 66 estabelece que esses prazos podem ser duplicados em caso de crescimento real inferior a 1% do PIB no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Segundo fonte do IBGE, uma vez que **o crescimento do PIB nos quatro quadrimestres anteriores ficou abaixo de 1% do PIB** (4º trimestre de 2016: -3,3; 1º trimestre 2017: -1,90%; 2º trimestre 2017: -0,9%; 3º trimestre 2017: 0,2%), **permite-se, então, que tal recondução seja analisada com base nos dois artigos citados.**

Pois bem.

No caso da Prefeitura de Arapeí, a extrapolação de gastos com pessoal ocorreu no último quadrimestre de 2017, sendo que, nos



termos do artigo 23 da LRF, a recondução deveria ocorrer nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até agosto de 2018.

Ao verificar as contas da Prefeitura de 2018 (TC-4380.989.17-6 – evento 68), constata-se que a despesa com pessoal, após ajustes promovidos pela fiscalização, permaneceu acima do limite legal durante todo o exercício.

(...)

Portanto, com base somente no artigo 23 da LRF a Prefeitura, ainda que tenha eliminado 1/3 do excesso no primeiro quadrimestre, não teria se enquadrado ao limite de 54% da RCL, como aliás restou consignado no voto de primeira instância.

Por outro lado, com a flexibilização proporcionada pelo artigo 66 da LRF – que deve ser aplicado ao caso, como já visto - o município teria quatro quadrimestres para a recondução total de seus gastos, ou seja, a Prefeitura teria que eliminar 1/3 do excedente em agosto/2018 e até abril/2019 estar enquadrada ao limite legal de 54% da RCL.

Como se vê, **houve atendimento ao primeiro requisito, já que em agosto de 2018 houve a redução dos gastos para 55,59%.**

Sobre a recondução total, ao analisar as contas relativas ao exercício de 2019 (TC-4721.989.19-2 – evento 48), a equipe de fiscalização, após ajustes, elaborou **quadro de gastos onde atesta que a despesa com pessoal em abril/2019 correspondeu a 52,01%:**

Assim o quadro elaborado:

Periodo	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 7.404.226,78	R\$ 7.363.200,24	R\$ 7.567.266,35	R\$ 8.064.162,71
Inclusões da Fiscalização	R\$ 518.193,12	R\$ 132.883,14	R\$ 307.760,18	R\$ 523.656,64
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 7.922.419,90	R\$ 7.496.083,38	R\$ 7.875.026,53	R\$ 8.587.819,35
Receita Corrente Líquida	R\$ 14.245.979,69	R\$ 14.414.101,01	R\$ 14.684.223,30	R\$ 15.352.942,15
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 14.245.979,69	R\$ 14.414.101,01	R\$ 14.684.223,30	R\$ 15.352.942,15
<b>RCL Ajustada com Recursos da Cessão Onerosa 31/12/2019.</b>			<b>R\$ 435.971,77</b>	<b>R\$ 15.788.913,92</b>
% Gasto Informado	51,97%	51,08%	51,53%	52,53%
% Gasto Ajustado	55,61%	52,01%	53,63%	55,94%
<b>% Gasto Ajustado com Recursos da Cessão Onerosa em 31/12/2019.</b>				<b>54,39%</b>

Sendo assim, atendidas as prescrições dos artigos 23 e 66 da LRF, deve ser afastada a falha que motivou o parecer desfavorável na instância inferior.” [g.n.]

Ainda que o Município de Arapeí tenha extrapolado o limite das despesas com pessoal nos 3 quadrimestres, o exercício aqui analisado compreendeu todo o período concedido ao Órgão, por lei, para eliminação do excedente gasto com pessoal.



Sobre o tema, cito trecho de Nota de Esclarecimento emitida pela STN<sup>3</sup>, que elucida bem a questão da flexibilização dos prazos para retorno aos limites de despesas com pessoal:

"O fundamento da prorrogação dos prazos é viabilizar o reenquadramento aos limites legais em momentos de recessão, tendo em vista os efeitos da crise econômica sobre o nível de arrecadação dos entes. Trata-se de mecanismo anticíclico necessário, considerando que os limites da LRF são apurados como proporção da Receita Corrente Líquida - RCL, diretamente afetada pelo cenário de baixo crescimento." [g.n.]

Assim, na situação dos autos, tenho que a penalização do responsável tornaria inócua a intenção do legislador que, ao duplicar os prazos de recondução em momentos de baixo crescimento econômico, estaria justamente viabilizando a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, ainda que invasiva do exercício subsequente.

Diante do exposto, **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame**, emitindo-se, agora, **Parecer Favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Arapeí**, referentes ao **exercício de 2018**, sem embargo das recomendações constantes do Voto.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

<sup>3</sup> [http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/05012010\\_limites\\_LRF\\_STN.pdf](http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/05012010_limites_LRF_STN.pdf).